



PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de prorrogação de vigência, acréscimo e reajuste de contrato administrativo.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico, formalizado sob o Protocolo Administrativo n. 6.530-2026, versando sobre a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (uma) Usina de Micropavimento, equipamento essencial para atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística do Município de Jaguariaíva.

O valor estimado para a presente licitação foi fixado em R\$ 1.274.208,49 (um milhão e duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos).

O trâmite administrativo conta com a manifestação favorável do Diretor do Departamento de Compras, que opinou pelo regular prosseguimento do feito. A instrução processual está adiantada, com a juntada de documentos indispensáveis à análise, incluindo a Pesquisa de Preços, o Termo de Referência, o Estudo Preliminar Técnico e o Parecer Contábil n. 040/2026.

Ademais, foram elaborados o Edital e a Minuta Contratual, nos quais se estabeleceu o critério de julgamento de menor preço global. A pesquisa de preços, realizada para subsidiar a estimativa e a condução do certame, obteve as seguintes propostas: Empresa EMAQ, no montante de R\$ 1.445.000,00; Empresa ROMANELLI, no valor de R\$ 1.228.125,47; e SR EQUIPAMENTOS, com a oferta de R\$ 1.149.500,00.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



Constata-se que a justificativa para a adoção do critério de menor preço global, considerando a variação dos orçamentos apresentados em face do valor estimado, fundamentou-se na apuração da média aritmética dos valores obtidos, conforme informado. Cumpre destacar que foram realizadas pesquisas de preços complementares e verificações de mercado, as quais validaram a compatibilidade dos valores apresentados pelas empresas com a realidade mercadológica para o objeto licitado. O Parecer Contábil n. 040/2026, por sua vez, atesta a conformidade orçamentária geral, com o valor estimado de R\$ 1.274.208,49. Ademais, o Edital e a Minuta Contratual preveem expressamente os mecanismos de análise e qualificação técnica das empresas licitantes, com o fito de assegurar a capacidade de execução contratual, inclusive em relação às propostas que se apresentarem inferiores ao valor estimado.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA ESTIMATIVA DE VALOR E DA PESQUISA DE PREÇOS NA LEI Nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 23, estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de que o valor estimado para as contratações públicas seja compatível com os preços praticados no mercado. Tal disposição legal serve como baliza fundamental para a pesquisa de preços, instrumento este essencial para a obtenção da economicidade e da eficiência almejadas no âmbito das licitações e contratos administrativos.

No cenário em análise, a estimativa de valor para a aquisição da Usina de Micropavimento foi fixada em R\$ 1.274.208,49. Para a devida aferição e fundamentação de tal montante, procedeu-se à realização de pesquisa de preços, a qual culminou na obtenção de orçamentos apresentados pelas empresas EMAQ, no valor de R\$ 1.445.000,00; ROMANELLI, no importe

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



de R\$ 1.228.125,47; e SR EQUIPAMENTOS, com a proposta de R\$ 1.149.500,00. Conforme noticiado, a média aritmética destes valores serviu de base para a definição do critério de julgamento de menor preço global. Tal metodologia, em princípio, não se distancia das diretrizes legais vigentes, as quais admitem a utilização de parâmetros combinados para a correta determinação do valor estimado da contratação.

Ademais, foi noticiado que foram realizadas pesquisas de preços complementares e verificações de mercado adicionais, com o propósito de validar a compatibilidade dos valores apresentados pelas empresas com a efetiva realidade mercadológica. Tal diligência reforça a conformidade com o preceituado no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. A pesquisa direta com fornecedores, modalidade prevista no inciso IV do referido artigo, constitui um dos meios admitidos para a realização de tal aferição, desde que, naturalmente, sejam atendidos os requisitos ali estabelecidos, tais como a devida justificativa para a escolha dos fornecedores consultados e a observância do prazo de antecedência da pesquisa em relação à data de divulgação do edital.

II.II. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO GLOBAL E SEUS REQUISITOS LEGAIS

O critério de julgamento por menor preço global, expressamente contemplado no Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se adequado para licitações cujo objeto permita a definição objetiva de um preço total para sua consecução. Consoante o disposto no Art. 34 do mesmo diploma legal, a avaliação baseada no menor preço objetiva a obtenção do menor dispêndio para a Administração Pública, condicionada, contudo, à satisfação dos parâmetros mínimos de qualidade estipulados no edital.

No contexto em apreço, o objeto licitado – consistente no fornecimento de uma Usina de Micropavimento – é perfeitamente mensurável sob a ótica do preço global, o que legitima a adoção deste critério de

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



juízo. A escolha do menor preço, como regra geral, alinha-se aos princípios da isonomia e da competitividade, porquanto faculta a todos os licitantes a concorrência em paridade de condições, mediante a apresentação de suas propostas econômicas.

A pesquisa de preços empreendida, que culminou na obtenção dos orçamentos das empresas EMAQ (R\$ 1.445.000,00), ROMANELLI (R\$ 1.228.125,47) e SR EQUIPAMENTOS (R\$ 1.149.500,00), bem como a justificativa de que a média aritmética desses valores serviu de base para a delimitação do critério de julgamento, atestam a diligência na busca por uma proposta economicamente vantajosa. Cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 23, § 1º, autoriza a utilização combinada de múltiplos parâmetros na definição do valor estimado, incluindo a pesquisa direta junto a fornecedores. A informação de que pesquisas adicionais e verificações de mercado foram realizadas reforça a iniciativa de assegurar a compatibilidade com os valores correntes na praça.

Outrossim, a declaração de que o Edital e a Minuta Contratual preveem a análise e a qualificação técnica das empresas cujos lances se apresentem abaixo do valor estimado é providência crucial. Tal medida visa a salvaguardar a capacidade de execução contratual e a qualidade do bem a ser fornecido, minimizando, assim, os riscos de inexecução ou de entrega de produto de qualidade inferior. Essa cautela está em consonância com a exigência de que o menor dispêndio para a Administração seja alcançado com a observância dos padrões mínimos de qualidade, nos termos do já citado Art. 34 da Lei nº 14.133/2021.

II.III. DA VIABILIDADE FINANCEIRA E DA CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA



A viabilidade financeira e a conformidade orçamentária constituem alicerces indispensáveis à regularidade e à eficácia da gestão dos recursos públicos, conforme explicitado nos artigos 18, inciso IV, e 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo legal em seu artigo 18, por meio do inciso IV, prescreve que a fase preparatória do processo licitatório deve contemplar a estimativa de custo, detalhando as composições que fundamentaram sua formação. Outrossim, o artigo 72, em seu inciso IV, ao discorrer sobre a instrução de processos de contratação direta, exige a comprovação da adequação da previsão de recursos orçamentários ao compromisso financeiro a ser assumido.

No contexto em análise, o valor estimado para a presente licitação, qual seja, R\$ 1.274.208,49 (um milhão e duzentos e setenta e quatro mil e duzentos e oito reais e quarenta e nove centavos), encontra-se devidamente documentado no protocolo administrativo. O Parecer Contábil nº 040/2026, ao versar sobre a conformidade orçamentária, corrobora a disponibilidade dos fundos necessários para a plena execução do futuro contrato, utilizando o valor estimado como baliza para tal aferição. A consonância deste montante com as dotações orçamentárias vigentes representa um pressuposto para o avanço do procedimento licitatório, assegurando que a despesa pública se mantenha estritamente adstrita aos limites impostos pela legislação orçamentária.

A pesquisa de preços que culminou nas propostas apresentadas pelas empresas EMAQ (R\$ 1.445.000,00), ROMANELLI (R\$ 1.228.125,47) e SR EQUIPAMENTOS (R\$ 1.149.500,00), aliada à informação de que diligências adicionais e verificações mercadológicas foram empreendidas, evidenciam o cuidado em alinhar os valores propostos à conjuntura de mercado. A justificativa de que a média aritmética dos valores obtidos subsidiou a escolha do critério de menor preço global reforça a busca por uma proposta financeiramente vantajosa, em sintonia com os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



O exame do Parecer Contábil nº 040/2026, o qual ratifica o valor estimado em R\$ 1.274.208,49, é de suma importância para atestar a adequação dos recursos orçamentários à despesa projetada. A convergência entre o valor estimado e os fundos orçamentários disponíveis configura requisito legal inafastável, o qual garante que a contratação pública não sobrecarregará as finanças do ente municipal e que os compromissos financeiros serão cumpridos de forma diligente.

II.IV. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DOS LICITANTES

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 36, 37 e 38, estabelece os critérios e procedimentos para a aferição da qualificação técnica e da capacidade de execução dos licitantes. Tal normatização visa primordialmente assegurar que as entidades selecionadas possuam as aptidões necessárias para o integral cumprimento do objeto contratual. Importante notar que, mesmo em certames que adotam o critério de menor preço global, a análise da aptidão técnica constitui um elemento crucial para mitigar potenciais riscos de inadimplemento, de execução de baixa qualidade ou de inexequibilidade da proposta apresentada.

Conforme a resposta obtida em sede de consulta, o Edital e a Minuta Contratual preveem expressamente a análise e a qualificação técnica das empresas cujas propostas se apresentem em patamares inferiores ao valor estimado. Tal previsão é, pois, essencial e encontra-se em plena consonância com os princípios basilares que regem a Administração Pública, com especial destaque para a eficiência e a busca pela proposta mais vantajosa, a qual transcende a mera consideração do menor preço, abrangendo também a capacidade de entrega e a qualidade intrínseca do objeto a ser fornecido.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 37, detalha os requisitos aplicáveis aos julgamentos por melhor técnica

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



ou por técnica e preço, os quais incluem a verificação da capacitação e experiência do licitante, a atribuição de notas a quesitos qualitativos e a aferição do desempenho em contratações pretéritas. Embora a modalidade adotada neste certame seja o menor preço global, a exigência de qualificação técnica, conforme delineada no instrumento convocatório e na minuta contratual, habilita a Administração Pública a avaliar a aptidão da empresa em executar o contrato de forma satisfatória. Essa avaliação torna-se ainda mais relevante quando as propostas apresentadas se mostram significativamente inferiores ao valor estimado, cenário que pode suscitar questionamentos acerca da exequibilidade das mesmas.

Destarte, a análise da qualificação técnica atua como um mecanismo de segurança jurídica e administrativa, garantindo que a proposta mais vantajosa, sob a ótica do menor preço, seja, de fato, apresentada por um licitante que demonstre cabal capacidade de fulfillment integral das obrigações contratuais. A inclusão de cláusulas editalícias que prevejam tal avaliação, mesmo em pregões com critério de menor preço, reforça a prudência administrativa e a busca pela efetividade na gestão dos recursos públicos.

III- DA CONCLUSÃO

Com fundamento nas análises expendidas, **conclui-se pela procedência do Pregão Eletrônico n. 6.530-2026, promovido pelo Município de Jaguariáiva, para a contratação de empresa para o fornecimento de 01 (uma) Usina de Micropavimento.** A instrução processual e a documentação apresentada denotam a conformidade com os ditames da Lei nº 14.133/2021, desde a fase preparatória até a consolidação dos instrumentos convocatórios.

A sustentação jurídica e fática para tal posicionamento reside na observância dos preceitos legais aplicáveis. A estimativa de valor, consolidada pelo Parecer Contábil n. 040/2026 e validada por pesquisas de

Praça Izabel Branco e Silva, 142 - Cidade Alta

Jaguariáiva - PR, CEP: 84200-000

(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38

senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br



mercado adicionais e verificações mercadológicas, demonstra compatibilidade com os valores praticados no setor. A opção pelo critério de menor preço global, adequada à natureza do objeto e à busca por proposta economicamente vantajosa, encontra respaldo normativo, sendo os riscos de inexecução devidamente mitigados pela previsão editalícia de análise e qualificação técnica dos licitantes, em conformidade com os artigos 23, 33 e 36 da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, como medidas práticas e jurídicas, recomenda-se o prosseguimento do certame licitatório, com a estrita observância dos procedimentos e prazos estabelecidos no Edital. É imperativo que a análise da qualificação técnica das propostas, especialmente aquelas que apresentarem valores inferiores à estimativa inicial, seja conduzida com rigor e diligência, a fim de assegurar a capacidade de execução e a qualidade do objeto a ser contratado, em consonância com os artigos 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021. Adicionalmente, sugere-se a manutenção da transparência em todas as fases do processo, com a publicidade das informações pertinentes nos canais oficiais, conforme requerido pela legislação vigente.

Por fim, cumpre alertar sobre a necessidade de que, durante as fases de habilitação e adjudicação, seja mantida a atenção aos princípios basilares da Administração Pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência –, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa em estrita conformidade com os termos do edital e o arcabouço legal aplicável.

É o Parecer, S. M. J.

Jaguariaíva-PR, 2 de junho de 2026.


MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município